



INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS
RELATÓRIO DE ANÁLISE ADMINISTRATIVA

MATÉRIA: Multa Administrativa

PROCESSO: 08000003263/06

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 046422-0

AUTUADO: COOPAGS - Cooperativa Agropecuária e Silvicultura de São João do Paraíso Ltda.

RELATOR: Ricardo Afonso Costa Leite

RELATÓRIO SUCINTO

A recorrente foi autuada por *“utilizar indevidamente 459 (quatrocentos e cinquenta e nove) selos ambientais autorizados (SAA) nos termos do relatório de vistoria elaborado pela equipe técnica do IEF, datado de 19/05/04”*.

O recurso administrativo em primeira instância fora **indeferido**. Decisão publicada no Diário Oficial de Minas Gerais em 17/09/2008. Não consta nos autos a data de entrega da notificação dessa decisão ao autuado. Dessa forma o pedido de reconsideração enviado pelos correios em **16/10/2008** deve ser considerado **tempestivo**.

ANÁLISE

O presente auto de infração foi capitulado segundo o número de ordem 21-A do artigo 54 da Lei 14.309/02 (vigente à época da autuação), estando à descrição da ocorrência em consonância com o embasamento legal utilizado. Foi arbitrado o valor de R\$18.217,71 (dezoito mil e duzentos e dezessete reais e setenta e um centavos).

Destaca-se inicialmente que em seu pedido de reconsideração (fl. 150 a 155) a defesa repete suas alegações iniciais (fl. 01 a 05), não apresentando qualquer evento novo. Essas alegações já foram devidamente consideradas e analisadas em primeira instância conforme “Parecer do Relator” de fl. 144 a 146. Portanto não há qualquer novidade da defesa que necessite de apreciação nessa segunda instância.

Analisando as peças do processo verifica-se que o “Relatório de Vistoria” (fl. 111 a 117) elaborado por profissionais do órgão ambiental competente, seja uma prova contundente em desfavor da recorrente, posto que ratifique as inconformidades legais descritas no Auto de Infração n.º 046422-0 de 28/04/2006, qual seja a utilização indevida de selos ambientais autorizados (SAA).

Constata-se que em seu pedido de reconsideração a recorrente não apresenta qualquer fato novo ou prova cabal no sentido de reformar a decisão de primeira instância. Considerando que o presente auto de infração esteja provido dos requisitos essenciais



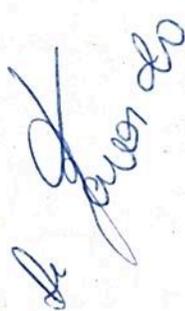
para a sua validade não há qualquer possibilidade legal de descaracterizar o ato administrativo atacado, conforme se requer

CONCLUSÃO

Diante do exposto opina-se pelo **INDEFERIMENTO** do pedido de reconsideração apresentado, mantendo a sanção administrativa conforme atacada, com seus efeitos legais, com valor pecuniário da multa fixado em **R\$18.217,71** (dezoito mil e duzentos e dezessete reais e setenta e um centavos), aplicando-se eventuais correções de acordo com a legislação vigente.

Corinto, 04/08/2017


Ricardo Afonso Costa Leite
Analista Ambiental – IEF
Masp: 436.169-7



20/11/17
Letícia Horta Vilas Boas
Assessoria Jurídica Regional
MARP 1159297-9